



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-003635/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Nelson Schiavi (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos materiais e financeiros destinados à reorganização gerencial, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 28-05-08, 30-05-08, 02-12-08, 04-05-09, 27-01-10, 22-04-10 e 02-07-10. Termos de Retirratificação celebrados em 17-06-09, 30-06-09 e 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 949/07, os Termos Aditivos nºs 01/08, 02/08, 03/08, 01/09, 01/10, 02/10 e 03/10, e os Termos de Retirratificação firmados em 17-06-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

09, 17-05-10, 30-06-09 e 17-05-10, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas no mencionado voto.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-040701/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Conveniada: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Nelson Schiavi (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com investimento – obras no Instituto da Mulher.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-11-13. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando as impugnações envolvendo a notificação junto à Assembleia Legislativa e o parecer jurídico da Pasta, decidiu julgar irregular o Convênio em exame e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-042315/026/09

Contratante: Fundação Butantã.

Contratada: TEP Tecnologia em Produtos de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção do prédio de produção de vacina contra raiva humana, envolvendo obras civis, arquitetura, salas limpas, hidráulica e sistema de ar condicionado, nas dependências do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Consulta de preços. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$9.537.139,37. Termos Aditivos celebrados em 30-10-08 e 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o edital, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência à Fundação, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Sr. Isaias Raw, Diretor Presidente da Fundação à época, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (dias) do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-033856/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis; cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto; cadastro imobiliário; cadastro comercial; cadastro patrimonial; plantas globais; inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema (item 3).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de 11-05-09, em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000489/006/13

Recorrente: UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - *Campus* de Jaboticabal.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Unesp - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - *Campus* de Jaboticabal à Sociedade de Servidores da Unesp - *Campus* Jaboticabal - SSUJ e Diretório Acadêmico “Fernando Costa”, no exercício de 2012.

Responsáveis: Maria Cristina Thomaz (Diretora - *Campus* de Jaboticabal) e Marcílio Vieira Martins Filho (Substituto), Aureo Evangelista Santana (Presidente da SSUJ) e Matheus Ferreira Bocca (Presidente do Diretório Acadêmico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio - (OAB/SP nº 88.029), Edson César dos Santos Cabral - (OAB/SP nº 79.396) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001662/026/10

Interessada: Fundação Zerbini.

Responsáveis: Erney Felício Plesmann de Camargo (Diretor Presidente) e Aloisio Marcel Lewandowski (Diretor Vice Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184941), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha: TC-001662/126/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2010, com recomendações, deixando, por conseguinte, de liberar os responsáveis pela Fundação.

Determinou, outrossim, sejam oficiados do teor da presente Decisão: os responsáveis pela Fundação e o Reitor da Universidade de São Paulo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar a adoção de providências para apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsabilidades, e a Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos XXVII e XV do artigo 2º da citada Lei Complementar, respectivamente.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006476/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Roseli Crepaldi (Diretora Divisão Regional Metropolitana II – Leste 1) e Ângela Regina Vitulli (Respondendo pela Direção da DRM II – Leste 1).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a DRM – Divisão Regional Metropolitana II Leste 1, Escola de Capacitação, UI/UIP Chiquinha Gonzaga, UAISAS e USF Azaleia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-05-11, 10-01-12, 01-04-12, 04-01-13, 15-08-13, 07-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-04-12, 20-11-14 e 24-09-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Advogada: Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento em exame.

Decidiu, outrossim, julgar irregulares os 5º e 6º Termos Aditivos, este último em decorrência do princípio da acessoriedade, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis, contados a partir do término do prazo recursal, para que informem este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-003806/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Miranda Araújo (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto Lima (Diretor Executivo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Espaço Cultural da Criança/Museu Catavento.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 14-12-12. Valor – R\$48.676.800,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-04-13 e 13-05-15.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e o Termo de Retirratificação em exame, ressaltando que a eficácia da aplicação dos recursos só será aferida quando do exame da prestação de contas.

TC-017864/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: MC Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-11-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho e Jose Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) Carlos Alberto Fachini (Diretor Presidente em Exercício), Marcos Rodrigues Penido e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretores Técnicos)

Objeto: Contrato para execução de obras e serviços de engenharia para adequação do empreendimento visando à renovação de auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVOS) e revitalização do conjunto, no empreendimento denominado Diadema “F”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$6.229.979,10. Termos de aditamento celebrados em 03-06-14, 12-12-14, 01-09-14, 18-03-15, 14-04-15 e 28-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-10-14 e 27-08-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto. .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

Determinou, ainda, seja oficiado o Senhor Secretário de Estado da Habitação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer as providências adotadas com relação aos apontamentos feitos, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e a Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º da mencionada Lei.

TC-004352/026/15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente) e Gaspar de Jesus Lopes Filho (Presidente em Exercício).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 23-12-14. Valor – R\$680.649.960,00. Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e o Termo de Retirratificação em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001426/026/13.

Interessado: METRUS - Instituto de Seguridade Social.

Responsáveis: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Fábio José do Nascimento.

Exercício: 2013.

Advogados: Valdemir André Moranato G. Oliveira (OAB/SP nº 206.850), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Acompanha: TC-001426/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do METRUS – Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício de 2013.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 do citado diploma legal, quitar os Senhores Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Fábio José do Nascimento, determinando-lhes, ou a quem lhes tenha sucedido, providências para que se cumpra o disposto nos artigos 314 a 319 das Instruções deste Tribunal, referentes ao encaminhamento a esta Corte de Contas dos Termos de Ciência e de Notificação.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005920.989.15

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentaria e Financeira – CGOF.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS na região,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com investimento - execução da obra do Ambulatório Médico de Especialidades – AME.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-07-15. Valor - R\$6.922.388,61.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014215/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias: passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da MC – Unidade de Negócio Centro, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$9.591.137,70. Termos de Alteração celebrados em 08-08-12, 18-07-13 e 28-11-14. Termo de Recebimento Definitivo.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-014190/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yashimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes - Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias: passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da MN – Unidade de Negócio Norte, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-014215/026/12). Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$5.951.788,20. Termo de Alteração celebrado em 27-08-12 e 28-11-14. Termo de Recebimento Definitivo.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-014215/026/12), o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-000244/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Beneficiária: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Luis Aurélio Prior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 25-02-14 e 16-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.309.509,35.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, referente aos recursos repassados à conta do contrato de gestão pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001416.989.14 (ref. TC-002183,989,13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campos da UNESP de Bauru, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Deganutti (no exercício da Diretoria da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação do Campus de Bauru).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

17 TC-000093.989.13

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por sua Gerente de Licitações, Débora Fanuchi de Freitas.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 159/2012, da Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de limpeza e descartáveis.

Advogados: Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, considerando tão somente a indevida assinatura do edital pelo pregoeiro, com advertência à Origem para que doravante siga com rigor a lei e a jurisprudência, sob pena de condenação em oportunidade futura.

Decidiu, não obstante, por relevar tal impropriedade, excepcionalmente, julgar regulares a licitação e as atas de registro de preços examinadas.

Por fim, considerando a impossibilidade de, neste momento, declarar regulares as despesas decorrentes, posto que carecem de informações mais precisas as contratações consubstanciadas nas notas de empenho ora apresentadas, bem como em outras que porventura tenham sido expedidas com base nos registros de preço em tela, determinou à unidade de Fiscalização competente, visando ao ulterior julgamento por esta Corte de Contas, que proceda à instrução de todos os empenhamentos realizados, atentando, especialmente, para quais itens foram adquiridos, se não ultrapassaram as quantidades e valores máximos registrados e se obedeceram ao prazo de validade das atas.

TC-000110/008/14

Contratante: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Alexandre Manfrin Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cesar de Jesus Morasca (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, tanto para instalação das obras, como para instalações, montagens e testes, para a execução de prédios da SAEC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor – R\$4.966.667,81. Termo de Aditamento firmado em 11-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001185/007/07

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Contratada: GSV – Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretores Presidentes), Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de segurança especializada.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 24-07-08, 04-05-09, 21-09-09, 21-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo em exame.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar irregulares o 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos à unidade de fiscalização competente a fim de que instrua o 6º Termo Aditivo (fls. 706/707), além de outros atos que tenham sido porventura celebrados, relacionados à matéria objeto do presente processo.

TC-023374/026/06



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas- FGV.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Objeto: Prestação de Serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e modernização da administração pública.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 14-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Décio Freire (OAB/SP nº 191.664) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Prorrogação, de 14-12-07, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000269/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã.

Responsáveis: Fernando Cesar Humer (Prefeito) e Orozimbo Luiz Arantes Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$800.400,00.

Advogados: Fabiano Luiz de Almeida (OAB/SP nº 279.964), José Carlos Roda (OAB/SP nº 277.244), João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023877/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Indiaporã à Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã, deixando, no entanto, de determinar a devolução de recursos, por não haver evidências de desvio de finalidade, sem prejuízo da advertência assinalada no referido voto.

TC-002255/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Sociedade Humana Despertar.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ongaro Monteiro de Barros (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 26-10-13 e 10-12-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.792.399,43.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 27.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade Humana Despertar, deixando de condenar a Beneficiária à restituição de valores, uma vez que não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja oficiada a Câmara Municipal de Sumaré, enviando-lhe cópia da decisão para ciência, bem como seja notificada a atual Prefeita para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-005952/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e João Carlos Costa de Mello.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.263.075,30.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteadou Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, no exercício de 2013, proibindo-o de receber novos repasses, até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Decidiu, também, condenar o beneficiário à devolução do valor de R\$ 1.263.075,30 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, setenta e cinco reais e trinta



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

centavos), devidamente atualizado, com base no artigo 36, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito, Antonio Jorge Pereira Lapas, e ao responsável pela entidade, João Carlos Costa de Mello, multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, tendo em vista, respectivamente, a desídia na fiscalização da correta aplicação da verba pública e a não prestação de contas, em consonância ao artigo 101 da supracitada norma.

Determinou, por fim, seja providenciada a inclusão dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado e à Câmara Municipal de Osasco.

TC-002406/026/14

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Izael Antônio Fernandes.

Acompanha: TC-002406/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Izael Antônio Fernandes, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da deliberação desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002607/026/14

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Paulo Mattioli Júnior.

Advogado: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº161.222).

Acompanha: TC-002607/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Assis, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Paulo Mattioli Júnior, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002991/026/14

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Walter Pavesi Filho.

Acompanham: TC-002991/126/14 e Expediente: TC-006405/026/16.

Advogados: Sergio Helena (OAB/SP nº 64.320), Sergio Helena Filho (OAB/SP nº 303.259), Márcia Martins Portella (OAB/SP nº 289.011) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2014, com aplicação de multa ao Responsável, Walter Pavesi Filho, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002795/026/14

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Siqueira de Farias.

Períodos: (01-01-14 a 31-08-14) e (06-10-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Jéferson Luis Yashuda.

Período: (01-09-14 a 05-10-14).

Advogada: Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

Acompanha: TC-002795/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b", Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2014.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II e VI, da mesma lei, impor ao Sr. João Siqueira de Farias, Responsável pelas contas (períodos 01-01-14 a 31-08-14 e 06-10-14 a 31-12-14), pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, porém, de apenar o Sr. Jéferson Luis Yashuda, considerando o breve período que esteve no comando do Poder Legislativo de Araraquara (01-09-14 a 05-10-14).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000408/026/14

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Luiz Nascimento Ramos.

Advogados: Clarimar Santos Mota Júnior (OAB/SP nº 235.300), Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Netto (OAB/SP nº 150.087).

Acompanham: TC-000408/126/14 e Expedientes: TCs-000851/014/14, 000260/014/14, 011592/026/15, 12454/026/12 e 043242/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, outrossim: a abertura de autos apartados para tratar do item D.5.3. Despesas Elegíveis para Análise subitem "a" Adiantamentos aos seguintes responsáveis: Cleverson Luiz de Souza, Lúcio Cândido Leal, Maria Aparecida Coutinho Godoy e Wilson Adriano Lopes; a abertura de autos apartados para tratar do item D.5.3. Despesas Elegíveis para Análise subitem "c" Despesas Emergenciais; e a abertura de autos apartados para tratar do item D.5.3. Prejuízo ao Erário no valor de R\$ 86.328,04.

Deixou, por fim, tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho nos autos do TC-000163/026/13 (CM de Santa Maria da Serra - sessão de 25-08-15), de propor a abertura de autos apartados para tratar do item D.3.2. FGTS - Cargos Exclusivamente em Comissão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000571/026/14

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Manoel Frias Filho.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119) e outros.

Acompanha: TC-000571/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do mencionado voto.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar do item D.3.2. Dos Pagamentos a Maior a Servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-000110/026/14

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Antônio Passarelli Momesso.

Advogados: João André Clemente Sailer (OAB/SP nº 205.760), Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Acompanham: TC-000110/126/14 e Expedientes: TC-000090/015/14 e TC-009734/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-009734/026/16, com cópia do relatório da Fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Deixou, outrossim, de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “Desvio de Função”, uma vez que a matéria é objeto de análise do Inquérito Civil nº 14.0337.00001583/2012-4, em curso na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mirandópolis, devendo a próxima inspeção “in loco” acompanhar o seu deslinde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-036225/026/10

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde no Município de Osasco, com o escopo de auxiliar a Administração Pública nos serviços especializados de referências conforme as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria Municipal de Saúde e da Conveniada.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Emidio Pereira de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Ernesto Medeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Teixeira de Araújo (OAB/SP nº 342.358), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.826) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000481/026/15, 013855/026/13,
015054/026/13, 020759/026/13, 022825/026/14, 031218/026/11,
035612/026/14, 036644/026/15, 041131/026/15, 042370/026/12 e
008824/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006970/026/11

Embargante: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

TC-000360/007/11

Embargante: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa ADP Serviços Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000644/007/12

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de coleta, transporte, destinação final e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no município de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-032372/026/14

Recorrentes: Creche Solar dos Anjos – Educação Infantil e Simone Bueno Fernandes Menezes – Presidente e Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Santos à Creche Solar dos Anjos – Educação Infantil, no exercício de 2013.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito) e Simone Bueno Fernandes Menezes (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c. c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, e suspendendo-a de receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, incluindo o nome da responsável pela entidade, Senhora Simone Bueno Fernandes Menezes, na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, tendo em vista os termos do Comunicado GP nº 12/2016, e mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-037676/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém - João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à A.P.M. da Escola Municipal Ana Cândia Ebling de Oliveira, no exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto – (Prefeito à época) e Mahirce Raschemus Hernandes (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 12-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c/c o art. 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. Aplicou ao responsável, Sr. João Carlos Forssell Neto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogadas: Camila Cristina Murta – OAB/SP 217.943 e Gisele Closer Pinheiro – OAB/SP 124.444.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor João Carlos Forssell Neto, ex-Prefeito, no importe de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.

TC-001048/005/09

Recorrente: Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito do Município de Caiuá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caiuá à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Promoção Social de Caiuá, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito) e Mariza Gomes da Silva Alves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Cícero Paulino Sobrinho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para diminuir o valor da multa aplicada ao Senhor Cícero Paulino Sobrinho, Prefeito, para 160 (cento e sessenta) UFESPs, incluindo seu nome e da responsável pela entidade, Senhora Mariza Gomes da Silva Alves, na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, tendo em vista os termos do Comunicado GP nº 12/2016, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-0005323/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Flávio Rodrigues Corrêa (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: prestação de serviços que compreende a operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes aos resíduos sólidos dos serviços de saúde e as carcaças de animais mortos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-11-09 e 25-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-02-16.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Alberto Luis Mendonça (OAB/SP nº 114.295) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Terceiro e o Quarto Termos de Aditamento, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-000766/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Waldemar Sanchez (Secretário de Administração) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de negócios Jurídicos).

Objeto: Cessão de programas de computador (software) e serviços, abrangendo instalação, implantação, treinamento e manutenção da Solução Integrada de Gestão de Saneamento, para o Município de Birigui.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-07. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 23-05-15.

Advogados: Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Birigui, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002827/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: FECAMP – Fundação Economia de Campinas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Serviços de pesquisa, levantamento e gerenciamento das informações e apresentação de soluções de aperfeiçoamento de procedimentos de atualização dos dados que servirão de subsídio à criação da nova base de cálculo de ITBI – Imposto sobre Transações de Bens Imóveis do Município de Campinas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$2.639.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 10-06-15.

Advogados: Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-043404/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: TCRE Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-02-12, 07-05-12, 07-11-13, 30-05-14, 28-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-01-16 e 07-04-16.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Acompanham TC-022991/026/13 e Expediente: TC-025212/026/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-030206/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Acácia M. D. Comercial Ltda. - EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios à Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-12. Valor - R\$2.611.281,40. Termo de Aditamento celebrado em 05-10-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jandira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e, por fim, ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001099/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Prefeito) e Rosana Nascimento da Silva (Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social).

Objeto: Registro de preços para execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) do Município de Hortolândia, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-07-13. Contrato celebrado em 10-07-13. Valor – R\$179.194,33. Contrato celebrado em 30-08-13. Valor - R\$1.273.212,53. Contrato celebrado em 17-09-13. Valor - R\$37.504,38. Contrato celebrado em 18-09-13. Valor - R\$1.480.351,50. Contrato celebrado em 18-09-13. Valor - R\$1.413.424,43. Contrato celebrado em 12-11-13. Valor - R\$1.498.503,98. Contrato celebrado em 20-11-13. Valor - R\$1.010.000,00. Contrato celebrado em 04-12-13. Valor - R\$25.200,80. Contrato celebrado em 17-02-14. Valor - R\$1.493.341,30. Contrato celebrado em 13-05-14. Valor - R\$1.566.473,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão sob nº 54/2013, a Ata de Registro de Preços nº 71/2013 e os Contratos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001602/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Coelfer Comércio Atacadista Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson José Marcusso (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluída a operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva corretiva dos equipamentos e utensílios educacionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor – R\$5.285.449,00.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 36/2014 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Boituva, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-004182.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Marilurdes Faria Bacchi Varrone – ME.

Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edney Taveira Queiroz (Prefeito).

Objeto: Locação de piscina aquecida, destinada para o treinamento de equipe de natação do Departamento do Esporte e Lazer.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$31.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente.

TC-0004188.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Maria Stela Morais de Almeida.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel situado na Av. Galdino n.º 202, destinado ao depósito do almoxarifado do departamento de saúde.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-02-12. Valor – R\$14.400,00. Termos Aditivos celebrados em 26-02-13, 26-02-14 e 26-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os seus três Aditamentos, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-44325/026/13.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Órgão Público Beneficiário: (OSCIP) - Instituto de Formação Educacional Empresarial Contínua - IFEEC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor.

Responsáveis: Sidnei de Oliveira (Secretario Municipal), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária Permanente), Osmar Cirqueira Pinto Junior (Presidente), Silvia Fernanda Sanches, Maria José da Silva Machado, Oclélia Maria Campos Cattaruzzi e Sue Ellen Guazzi – (Responsáveis pela Comissão de Avaliação).

Exercício: 2011.

Valor: 3.250.769,54.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº 242.274), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e Outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, inciso III, “d”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André para a OSCIP Instituto de Formação Educacional Empresarial Contínua – IFEEC, exercício de 2011, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, com as devidas correções, em até 30 (trinta) dias, ficando impedida de novos recebimentos até a regularização.

TC-000120/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jurandir Barbosa de Moraes.

Acompanha: TC-000120/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a instrução de autos próprios para exame das licitações e contratos, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas.

TC-000138/026/14

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2014.

Prefeito: André Luiz Severino da Silva.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº184.881).

Acompanha: TC-000138/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-000289/026/14

Prefeitura Municipal: Maracaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Eduardo Correa Sotana.

Advogado: Geraldo de Castilho (OAB/SP nº97.946).

Acompanham: TC-000289/126/14 Expedientes: TC-000405/005/14, TC-000408/005/14, TC-000409/005/14, TC-000410/005/14, TC-001280/005/14, TC-007158/026/14, TC-012458/026/15 e TC-015820/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaí exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, determinação à Fiscalização competente e arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados, para instrução complementar da matéria constante do item C.2.3, conforme proposta do Ministério Público de Contas.

TC-000756/007/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, através de parquímetro eletrônico multivagas.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000236/020/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Proex Produções e Eventos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de iluminação - agita verão 2011.

Responsável: Tércio A. Garcia Jr. (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-16, que julgou irregulares a licitação Carta Convite, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93,

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-010021/026/12

Recorrente: Miderson Zanello Milléo - Prefeito de Taquarituba.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Taquarituba, no exercício de 2010.

Responsável: Miderson Zanello Milléo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou multa, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, ao responsável Miderson Zanello Milléo, no valor de 160 UFESPs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a decisão guerreada, julgar legais as admissões temporárias dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Controle de Vetores, mantendo-se a irregularidade das demais admissões, com a respectiva negativa de registro e a aplicação de multa.

TC-001185/026/10

Recorrente: Carlos Eli Scopim - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Carlos Eli Scopim (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-001185/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa imposta ao Senhor Carlos Eli Scopim, Diretor Presidente, à época, do Instituto de Previdência Municipal de Jandira – IPREJAN, excluindo-a da decisão recorrida, permanecendo íntegra em seus demais termos e judiciosos fundamentos e nos consequentes encaminhamentos nela determinados.

TC-001414/026/10

Recorrente: Ana Lúcia Nieri Goulart – Ex-Presidente Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

Assunto: Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Ana Lúcia Nieri Goulart (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 180 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-001414/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de alteração do enquadramento na r. Sentença recorrida para o artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e o consequente cancelamento da multa que foi imposta à Senhora Ana Lúcia Nieri Goulart, Presidente Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE à época, permanecendo a referida Sentença íntegra nos demais termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos nela determinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000597/009/11

Recorrente: Antonio José Pereira - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pilar do Sul - APAE, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio José Pereira (Prefeito à época) e João Carlos Garcia (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 336.619).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas e cancelar a multa aplicada, sem prejuízo da recomendação proposta na decisão recorrida, de observância às normas da Lei Federal nº 11350/06.

TC-001222/001/12

Recorrente: Waldemar Sândoli Casadei – Ex-Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2011.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: José Silvio Graboski de Oliveira (OAB/SP nº 184.537) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, inclusive a aplicação da multa.

TC-024165/026/12

Recorrente: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito do Município de Torrinha.

Assunto: Representação formulada por Irineu Fernando de Castro – Munícipe de Torrinha contra a Prefeitura Municipal de Torrinha, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referentes às Festas do Peão, dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Responsável: Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito à época).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa aplicada ao recorrente.

TC-006262/026/13

Recorrentes: CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – Presidente - Sérgio Ipoldo Guimarães e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas no exercício de 2011.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretário à época) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c artigo 36 caput, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº709/93, condenando à entidade beneficiária à devolução da quantia apurada, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos repasses até a regularização da situação, e, ainda, aplicou à Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014746/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico de subtrair o montante de R\$ 52.660,08 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos) daquele a ser devolvido e reduzir a multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-000093/002/15

Recorrente: Prefeitura do Município de Avaí - Celso Roberto de Faveri - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura do Município de Avaí à OSMA – Obras Sociais do Município de Avaí, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Celso Roberto de Faveri (Prefeito) e Andréia Alves Ortiz e Laura Venâncio Joanini (Presidentes).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e encaminhamentos nela determinados.

TC-006565.989.15 (Ref: TC-003067.989.14)

Recorrente: Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni – José Bonifácio, por seu Diretor Elielton Lucas Cavalheri.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni – José Bonifácio, no exercício de 2013.

Responsável: João Rodrigues Batata Neto (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001670.989.14-4 (ref. TC-004035.989.14)

Representante: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda. – Pedro Antonio Redondo – Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Responsável: Hamilton Luís Foz (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, no Edital da Concorrência 001/2014, objetivando a construção de 150 unidades habitacionais tipo TI33B-03, no empreendimento denominado “Promissão G”, celebrado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 08-05-15.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e Dario Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-004035.989.14-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Firenze Engenharia e Comércio EIRELI.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Luis Foz (Prefeito)

Objeto: Construção de 150 unidades habitacionais, tipo TI33B-03, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Promissão “G”, no município de Promissão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-14. Valor – R\$12.235.010,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis publicada no D.O.E. de 08-05-15 e 29-05-15.

Advogados: Dário Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-004035/989/14), bem como parcialmente procedente a Representação em exame no TC-001670.989.14.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Hamilton Luís Foz multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por desatendimento ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I; 7º, § 2º, incisos I e II e 30, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

TC-001375/011/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Contratada: Hélio Peniza Mira Estrela – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Hamilton Castrequini Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e etanol).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$1.048.747,08. Termos Aditivos celebrados em 01-12-11, 12-12-11 e 02/05/12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Mira Estrela.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-032842/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Tecilix Serviços Urbanos Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Tania Mara Pereira da Silva e Marco Antonio de Oliveira (Secretários de Recursos Naturais e Meio Ambiente) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de Serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária e saneamento ambiental, constituído da seguinte atividade: destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição e limpeza de espaços públicos, coletados no Município de Barueri, em locais devidamente licenciados por órgãos oficiais de controle ambiental.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-08-11, 15-08-11, 09-12-11, 03-08-12, 05-11-12, 28-11-12, 15-08-13, 30-05-14 e 15-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-09-15. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Cristina Nascimento Petrucci (OAB/SP nº 201.184), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034625/026/15 e TC-035002/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, os termos aditivos em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Barueri, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001187/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Manequinho de Campinas Rotisserie e Panificadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições tipo Café da Manhã e Lanche da Tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 12-04-07. Valor – R\$1.168.823,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 13-03-08, 05-03-09, 23-10-12 e 02-04-15.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza (OAB/SP nº 181.066), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Felipe M. Fischl (OAB/SP nº 250.866), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000791.989.16-3

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão combustível através de cartão magnético e ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos de rede credenciada, aos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-12-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento em apreço, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-004204.989.15-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco - Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Antônio Dantas (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), João Sabino e Rogério Curi.

Objeto: Execução do Projeto de Manutenção dos Núcleos do Programa Bradesco Esportes e Educação-2015/2016, implantado em Osasco, com o intuito de promover uma melhor formação educacional e estabelecer um formato mais abrangente para a prática esportiva do Brasil.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-06-15. Valor - R\$9.845.360,00.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores da despesa, sem prejuízo da recomendação do aprimoramento do plano de trabalho nos ajustes futuros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003136.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$994.248,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 18-02-16.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

TC-005468.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho).

Em Julgamento: Termo Aditamento celebrado em 11-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-04-16.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

TC-005472.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho).

Em Julgamento: Termo Aditamento celebrado em 28-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-04-16.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

TC-0005475.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-04-16.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

TC-0005473.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-04-16.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-12-12.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

TC-0005474.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar.

Contratada: Construtora Medabeam Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rossetto (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar (Creche Nove de Julho).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-04-16.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento em exame, contaminados que estão pelo princípio da acessoriedade.

Consignou, outrossim, tendo em vista a ausência de indícios de má-fé, e os noticiados percalços verificados na consecução da obra que, para sua adequada conclusão, demandou a realização de três procedimentos licitatórios, que deixa de aplicar multa aos responsáveis pelo procedimento.

TC-000924/011/12

Órgão Público Concessor: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos - CONSAGRA.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça e Walter Martins Muller (Prefeitos) e Natalino Franco (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.169.840,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas – decorrente de convênio - do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à concessora e à beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000449/026/13

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2013.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Daisy Salsa Simões Morais.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanha: TC-000449/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itirapuã, exercício de 2013, com determinações à Origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000509/026/13

Câmara Municipal: Pradópolis

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nelson Cândido de Souza.

Acompanham: TC-000509/126/13 e Expedientes: TC-001856/006/13, TC-004729/026/13, TC-008938/026/14 e TC-019703/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000641/026/14

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Emilio Pazianoto.

Advogado: Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Acompanha: TC-000641/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ipiguá, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, ainda, que a matéria tratada no item “Subsídios dos Agentes Políticos” seja analisada em autos apartados.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC- 000097/026/14

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Cezar Junqueira Hadich.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-000097/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização autue processo específico para analisar a execução contratual do Convite 33/14.

TC- 000145/026/14

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdeir dos Reis.

Acompanham: TC-000145/126/14, TC-015459/026/14 e TC-012267/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, sem prejuízo das expostas no decorrer do referido voto.

Ainda à margem do Parecer, determinou o arquivamento dos Expedientes TC-015459/026/14 e TC-012267/026/14, que acompanham as contas.

TC-800156/185/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Pirajuí, relativas ao exercício de 2008, para análise de infração prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.028, de 19-10-2000 - proposta Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o anexo de metas fiscais.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável, conforme o



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

previsto nos parágrafos 1º e 2º da Lei Federal, ao recolhimento da multa de 30% dos seus vencimentos percebidos no exercício de 2008 ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, conforme dispõe o inciso II, do artigo 3º, da Lei Estadual 11.077/02.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em preliminar, tendo em vista que o Recurso Ordinário em exame foi interposto pela Prefeitura de Pirajuí, que não possui, no momento, legitimidade para recorrer, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso.

TC-001867/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal da Enseada, relativos ao exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Maria Joelma da Silva Brito – (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, aplicando ao responsável Sr. Ernane Bilotte Primazzi multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, negou provimento ao Recurso Ordinário, conforme exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, no tocante ao mérito.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-001771/006/10

Recorrente: José Luís Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Batatais à Associação dos Criadores Amadores de Curiós e Bicudos de Batatais, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Carlos Roberto Alves Passos Junior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto (contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Carlos Roberto Alves Passos à devolução dos valores



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recebidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, ficando proibida a Entidade de receber recursos públicos até a regularização das pendências demonstradas nos autos, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando ao Sr. José Luiz Romagnoli multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, afastando-se, com isso, a proibição de novos repasses e a multa aplicada ao recorrente.

TC-001626/010/11

Recorrente: Antonio Agassi – Ex-Prefeito Municipal de Tambaú.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Agassi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Joseane Rigoli Talamoni (OAB/SP nº 264.519).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim do registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao Responsável, vez que justificadas as admissões e devidamente observada a Deliberação TC-A-15248/026/04.

TC-000079/011/13

Recorrente: Ana Aparecida Gomes - Ex-Prefeita do Município de Estrela D'Oeste.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Ana Aparecida Gomes (Prefeita à época) e Frederico José Marcondes (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou à responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando-se a penalidade imposta à recorrente, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028302/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Cajamar e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de um centro administrativo na Avenida Professor Walter Ribas Andrade, s/nº - Cajamar.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Camillo Soubhia Netto (OAB/SP nº 124.824) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção dos termos da r. Decisão recorrida, excetuando-se apenas de seus fundamentos os vícios relativos à ausência da apresentação de plantas, memoriais e planilhas, agendamento da visita, atestados acompanhados pela CAT, recolhimento antecipado da garantia e prova de experiência em atividade específica de “edificação”, nos termos mencionados no voto.

TC-004486.989.14 (Ref: TC-003089.989.13)

Recorrente: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A., no exercício de 2012.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: Ricardo Luiz Varella (OAB/SP nº 131.972).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Renata Constante Cestari

Carim José Feres